



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 349, DE 2013 (Do Sr. Toninho Pinheiro)**

Dispõe sobre a simplificação de procedimentos no repasse aos Estados, Distrito Federal e Municípios de recursos classificados como transferências voluntárias nos termos do art. 25 da LRF.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-182/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo simplificar os procedimentos administrativos referentes aos repasses orçamentários de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios classificados como transferências voluntárias, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. O repasse de recursos orçamentários aos Estados, Distrito Federal e Municípios, classificados como transferências voluntárias, nos termos do art. 25 desta Lei Complementar, quando destinados a investimentos, serão entregues diretamente ao ente da federação a que se destinam, sem qualquer intermediação ou supervisão prévia, respeitada a finalidade e as regras de aplicação de recursos definidas nos respectivos termos de parceria.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios darão ampla divulgação dos recursos recebidos e do conteúdo dos termos de parceria a que se refere o *caput* nos meios de comunicação e na *internet*, de modo a assegurar a transparência das ações e o controle da aplicação dos recursos pela população local.

§ 2º O disposto no § 1º não exime de responsabilidade os órgãos de controle interno e externo na fiscalização dos termos de parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelos quais seja possível avaliar o efetivo cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas nelas previstas.

§ 2º Os termos de parceria firmados para repasses aos Estados, Distrito Federal e Municípios, classificados entre as transferências a que se refere o art. 25 desta Lei, conterão obrigatoriamente cláusulas com as sanções que serão imputadas aos responsáveis pela malversação na aplicação dos recursos transferidos ou pelo desvio de finalidade em relação ao objeto da parceria.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Estamos submetendo à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei complementar que tem como finalidade simplificar os procedimentos adotados na transferência voluntária de recursos orçamentários a que se refere o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Temos observado que o excesso de regras para aplicação dos recursos transferidos, bem como a intervenção excessivamente burocrática da própria Caixa Econômica Federal na intermediação dos repasses, acabam prejudicando os Municípios na aplicação dos recursos oriundos dos termos de parceria firmados com a União para a realização tempestiva dos investimentos de interesse direto da população local.

A aprovação deste projeto de lei complementar permite que os recursos transferidos do Governo Federal sejam, então, repassados sem maiores delongas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o que, em termos bem práticos, significa a nosso ver *“fazer mais obras do interesse direto da população local com menos recursos públicos”*.

A nossa proposta não deve ser vista, no entanto, como medida de pouco apreço ou nenhum zelo pela fiscalização da aplicação dos recursos oriundos de convênios e outras parcerias. Pelo contrário, estamos convictos de que é muito mais fácil para a população em cada cidade, organizada em associações em torno de interesses comuns, fiscalizar os governos locais no cumprimento das parcerias celebradas com outros entes da federação, sobretudo na comparação com as limitadas possibilidades de o próprio órgão transferidor fazê-lo nas mais de cinco mil municipalidades espalhadas pelo País.

Na verdade, estamos propondo o mesmo procedimento simplificado já adotado nos casos dos recursos transferidos aos Municípios à conta do FPM, do FUNDEB, do ICMS, entre outros, cuja aplicação é feita sem maiores transtornos, sempre sobre o olhar vigilante e mais próximo da população local, sem prejuízo, naturalmente, da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo em cada esfera de governo.

Diante do exposto, estamos certos de que este projeto de lei complementar será bem recebido pelos ilustres parlamentares durante a sua

tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013.

**DEPUTADO TONINHO PINHEIRO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO V  
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

## CAPÍTULO VI

### DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**